



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010406-94.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LEANDRO GOULART DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010406-94.2024.8.26.0625

Apelante: Leandro Goulart Dias

Apelados: Banco Inter S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Taubaté

Voto nº 8105

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO RITO PREVISTO PELA LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, incisos I e III, e 485, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que o plano de pagamento apresentado na ação de repactuação de dívidas seria insuficiente. O autor apelou a apontar comprometimento de 236% de sua renda mensal com dívidas, e por isto busca a realização de audiência de conciliação com os credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial em ação de repactuação de dívidas pode ser indeferida por ausência de plano de pagamento concreto, sem a observância do procedimento especial previsto no art. 104-A do CDC; e (ii) determinar se a ausência de designação de audiência de conciliação com os credores acarreta nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.181/2021 instituiu um rito especial para a demanda de superendividamento, na qual existe uma fase pré-processual, na qual vai se obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda, a impor a realização de audiência de conciliação com todos os credores, guiada pelos princípios da cooperação e da solidariedade, na qual existe o ônus do consumidor de iniciativa conciliatória e caso falha a autocomposição, haverá uma fase judicial, na qual haverá a abertura para revisões contratuais e repactuação compulsória, a admitir-se que nesta fase judicial se apliquem tutelas provisórias, de modo que a extinção do processo sem a realização da audiência de conciliação contraria expressamente o procedimento bifásico estabelecido nos arts. 104-A e 104-B do CDC, sendo nula a sentença proferida com violação ao devido

processo legal. Precedentes do E. TJSP e E. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O procedimento da ação de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do CDC exige a realização de audiência de conciliação com todos os credores antes da análise de admissibilidade da petição inicial e início da fase judicial, quando são admissíveis tutelas específicas.

A inobservância do rito especial trazido pela Lei nº 14.181/2021 acarreta nulidade da sentença e determina o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 286/287), da qual constou o seguinte dispositivo: “Por tais razões, nos termos dos artigos 330, incisos I e III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, ficando deferida a gratuidade de justiça ao autor, pois embora o mínimo existencial não esteja comprometido, não é exigida a situação de miséria absoluta para a concessão do benefício”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que há prejuízo ao mínimo existencial, pois enfrenta situação em que há comprometimento de 236% de sua renda mensal com dívidas, tendo ocorrido o indeferimento da inicial sem se realizar a audiência de conciliação (fls. 290/298).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na r. sentença, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões do Banco Inter S.A., na qual ele destaca que o valor de comprometimento de renda apontado pelo consumidor é inferior ao limite

legal, daí ser incabível a revisão contratual e os descontos devem prosseguir em conformidade com o contrato, até ser realizada a liquidação do saldo devedor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo merece acolhida.

O autor promoveu demanda a noticiar estar superendividado e por isto busca a revisão dos contratos firmados com os réus, uma vez que as dívidas que com eles contraiu lhe está privando do seu mínimo existencial, todavia, a petição inicial foi indeferida porque insuficiente o plano de pagamento apresentado.

Ocorre que o E. STJ vem apontando existir uma fase pré-processual que visa à autocomposição entre credores e devedores, presidida por juiz ou conciliador, em uma audiência que se assegure o direito subjetivo dos devedores à renegociação e dos credores a perceberem ao menos parte do seu crédito, sendo certo que se por um lado tal audiência é guiada pelos princípios da cooperação e da solidariedade, por outro lado, em tal audiência existe o ônus do consumidor de boa-fé de iniciativa conciliatória e, busca de seu mínimo existencial, na forma dos artigos 54-A, § 1º; e 104-A, *caput*, ambos do CDC

Frustrada a autocomposição e mesmo na ausência de parte dos credores a tal audiência, então haverá de existir a iniciativa do consumidor à fase judicial, quando haverá espaço para a revisão de contratos e a repactuação compulsória do débito, bem como a concessão de tutelas, mesmo de ofício, como as estabelecidas pelo artigo 104-A, § 2º, do CDC.

Em tal sentido vejam-se REsp 2188683/RS e REsp 2191259/RS.

Bem por isso, faz-se de rigor a anulação da r. sentença para determinar a observância da primeira fase do rito especial trazido pela Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (artigo 104-A), e que prevê a realização de audiência de conciliação antes da instauração do processo judicial, com a presença de todos os credores, quando ocorre pelo devedor uma proposta de plano de pagamento das dívidas.

Nesta E. Corte A propósito, colhem-se os seguintes precedentes símiles ao caso dos autos:

“Ação declaratória (limitação de descontos e repactuação de dívidas). Demanda pautada na Lei de proteção e tratamento ao superendividamento nº 14.181/2021. Audiência conciliatória (art. 104-A do CDC). Não designação. Inobservância ao regramento específico. Nulidade processual reconhecida. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (Apelação n. 1098426-21.2023.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 30/01/2024).

Na mesma linha: Apelação n. 1053886-35.2022.8.26.0224, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 08/01/2024.

Em suma, a r. Sentença deve ser anulada, sem condenação em verbas de sucumbência e honorários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator